



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01739/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Eder Gomes Parnaíba e outros

Interessada: Francisca Ferreira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04653/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Francisca Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 25.131-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01739/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Francisca Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 25.131-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 123/124, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.134 dias; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Santa Helena/PB, de 31 de março de 1997; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, em sua redação original; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesas pelo Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, fls. 130/132, e pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fls. 133/137, os técnicos desta Corte, fls. 140/141, evidenciaram que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas corretivas sugeridas na peça exordial. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 136.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 136, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francisca Ferreira de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, em sua redação original), a comprovação do tempo de contribuição (9.134 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01739/15

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO